

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

PROFISSIONAL.  
PROFESSOR DE QUÍMICA

2a Vara de Lorena

Proc. nº 36/90

VISTOS.

MESSIAS BORGES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, opõe EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, na qual lhe é exigido o pagamento das contribuições sindicais relativas aos anos de 1.987, 1.988 e 1.989, no total de Cr\$ 3.869,60. Alega o embargante, em resumo, que é engenheiro químico, exercendo esta atividade no período de 11 de janeiro de 1.984 a 29 de fevereiro de 1.988 na IMBEL, ministrando aulas, paralelamente, na Faculdade de Engenharia Química de Lorena naquele mesmo período; que com a rescisão de seu contrato de trabalho com a IMBEL em fevereiro de 1.988, deixou de recolher a contribuição sindical, pois deixou de exercer atividade preponderante no ramo químico que o embargante passou a exercer a função de Diretor de Ensino na Faculdade, atividade esta totalmente desvinculada do ramo dos químicos; que o embargante não pagou as contribuições sindicais

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

2ª Vara de Lorena. Proc. 900/89

afirme que sua atividade não está incluída no quadro de competências daquele órgão.

Com a inicial víspea em demonstração de fls. 23/22.

A embargada ofereceu, de maneira elucidativa, em síntese, que o embargante foi notificado para efetuar o pagamento das anuidades e deixou de fazê-lo; que, na sua opinião profissional, sob pena de multa, comunicar o seu desacordo com a realização da atividade ao órgão fiscalizador; que o pagamento da anuidade químico no efetivo exercício da profissão, para a realização também se comprehende como atividade auxiliar profissional para o fim da contribuição sindical.(fls. 23/23)

O embargante se manifesta a respeito da impugnação.(fls. 23/24)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento conforme o estado em que se encontra, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.380/80, haja vista que a prova documental é suficiente para dirimir a lide.

De fato, como no trecho redigido ofício da fls. 32, o embargante, nos anos de 1.981, 1.982 e 1.983, tinha como função preponderante a de professor.

Por outro lado, o embargado não nega, o que torna o fato incontrovertido, ter ministrado aulas de veredictos na Faculdade de Química de Lorena, o que se verifica a fls. 32v2.

Dispõe o art. 334, "a", da Consolidação da Leis do Trabalho, que a função de professor nos cursos especializados em química esta compreendida entre as

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

2a Vara de Lorena. Proc. 938/80

atribuições típicas dos químicos, o que também não é exceção, visto pelo Doc. 08.877/81.

Destarte, comprovado o exercício da embargante como professor em curso superior de química, conforme o ofício de fls. 30, devidas são as contribuições sindicais no período reclamado pela embargada.

Isto posto, julgo ~~EXCEPCIONALMENTE~~ os presentes embargos, dando fim ao processo, com julgamento do débito, nos termos do art. 269, I, do Cód. de Proc. Civil.

Condeno o embargado no pagamento de custas e despesas processuais, atualizadas a partir do seu efetivo desembolso e no pagamento de honorários advocatícios, no quais fixo em 10% do valor do débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

Lorena, 17 de outubro de 1.981.

**ARON SIWA GUIMARÃES**

Juiz de Direito